



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001197/2003-44
Recurso nº 167.241 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.522 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ BUSANELLI JÚNIOR
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1998

NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Somente quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

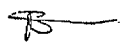
UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF. INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI 10.174/2001 - A alteração do §3º do art. 11 da Lei 9.311/96 pelo art. 1º da Lei 10.174/2001, permitindo a utilização de dados relativos à CPMF, retroage aos fatos pretéritos à sua vigência, por caracterizar mera ampliação dos instrumentos de fiscalização, estando em consonância com a regra do §1º do art. 144 do CTN.

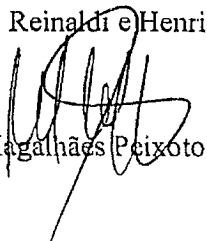
LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO. Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá, necessariamente, ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 222.695,92, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de folhas 15/18, relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física, ano-calendário 1998, que resultou em crédito tributário total apurado de R\$ 358.992,20, à título de imposto, com multa de ofício e juros de mora

Decorreu tal lançamento da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificado, pessoalmente, em 14/05/2003 (fls. 17), ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 403/444, juntando os documentos de fls. 445/646, onde discorre longamente sobre seus motivos para discordar da autuação baseada em depósitos bancários, aduzindo em suma:

- em preliminar: haver erro na identificação do sujeito passivo (ilegitimidade passiva) e não observância da co-titularidade nas conta corrente;

- no mérito:

- verdade material ignorada, haja vista que durante a ação fiscal comprovou a origem dos depósitos e créditos bancários realizados no ano-calendário de 1998, comprovando que os mesmos eram vinculados a pagamentos de obrigações dos clientes da GR Busanelli, empresa da qual é sócio; esclareceu que os 12 cheques listados pela fiscalização prestaram para pagamento de tributos e encargos sociais dos clientes da GR Busanelli; que não está, na qualidade de pessoa física, obrigado a ter escrituração fiscal;

- ser inaplicável a Lei nº 9.311/96;

- da irretroatividade e inconstitucionalidade da Lei nº 10.174/01;

- das conseqüências desastrosas e anti-jurídicas da aplicação da Lei nº 10.174/01;

- da impossibilidade de caracterização do depósito bancário como fato gerador do imposto de renda;

- da exigência de lei complementar para definição de fato gerador e base de cálculo em matéria tributária;

- da inaplicabilidade da Lei nº 9.430/96 para pessoa física;

- a final requer a improcedência do auto de infração com o conseqüente cancelamento do lançamento.

A 2ª Turma da DRJ/Belo Horizonte-MG, através do acórdão de nº 02-16.298, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, considerou procedente em parte o lançamento.

No tocante a preliminar assegurou a decisão da DRJ:

“...

Todas as alegações expendidas são corretas e merecem acolhida, não fosse por um simples detalhe: em virtude da inversão do ônus da prova é indispensável que se faça a prova da titularidade da(s) conta(s) para que o lançamento tributário se dê em nome de terceiro.

Somente após o titular de direito das contas bancárias objeto de fiscalização comprovas que elas pertencem efetivamente a terceiro é que o lançamento pode ser feito em nome deste terceiro.

...

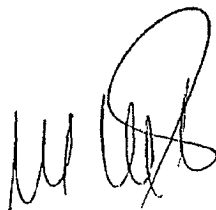
Caso o contribuinte desejasse realmente comprovar suas alegações, de que os valores depositados pertenciam a empresa, traria os documentos necessários a tal comprovação durante a fase de fiscalização, dando oportunidade à fiscalização de analisar seus argumentos e documentação e até fazer um trabalho conjunto com a fiscalização da pessoa jurídica.

Mas não! O contribuinte permaneceu inerte durante a fase de fiscalização, diga-se a fase própria para juntada de documentos relacionados ao lançamento.

...

Repita-se: é necessária a prova de que todos os depósitos feitos nas contas autuadas pertenciam a terceiro; se o titular de direito não fizer tal prova, somente os depósitos cuja comprovação houver sido feita serão excluídos da tributação em seu nome e tributado em nome de terceiro.

...



O contribuinte que "mistura" o patrimônio da pessoa física com o da pessoa jurídica deve ser capaz de separá-los quando instado a fazê-lo por determinação da Receita Federal

Portanto, não há nenhuma incorreção na identificação do sujeito passivo no presente caso".

Em relação as demais alegações abaixo relacionados, decidiu:

- ***Da Aplicabilidade da Lei nº 9.311/96. Exigência Fiscal Nula:*** rebatendo a alegada retroatividade da lei, sustenta através de arrazoada onde discorre sobre a CPMF, que não houve aplicação retroativa da lei, tampouco quebra do sigilo bancário;

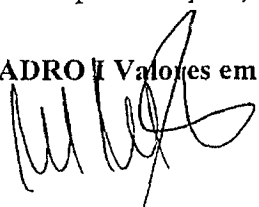
- ***Da Lei nº 10.174, de 2001:*** ainda discorrendo sobre a CPMF, conclui que a ação fiscal iniciou-se em 2002, ou seja, na vigência da Lei 10.174/01, bem como que o lançamento decorre de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários sem origem comprovada, relativos ao ano-calendário de 1998, sendo tal infração definida no art. 42 da Lei 9.430/96, vigente à época da ocorrência do fato gerador, não havendo, portanto, que se falar em violação do princípio da irretroatividade da lei;

- ***Da Impossibilidade de Caracterização do Depósito Bancário como Fato Gerador do Imposto de Renda. Da Inobservância à Hierarquia das Normas. Exigência de Lei Complementar para Definição de Fato Gerador e Base de Cálculo em Matéria Tributária. Da Inaplicabilidade da Lei nº 9.430/96 para Pessoa Física. Da Tributação dos Depósitos Bancários de Origem não Comprovada. Da Presunção:*** todos esses tópicos são rebatidos com base em dispositivos legais, especialmente pelo disposto na Lei 9.430/96.

- ***Da Verdade Material Ignorada:*** após transcrever trecho do Termo de Verificação Fiscal de fls. 19/25, a decisão monocrática concluiu que o auditor fiscal considerou como comprovados os valores referentes aos 12 cheques apresentados pelo Banco Itaú, não aceitando os demais valores por falta de apresentação de comprovação, diferentemente do que afirma o contribuinte na impugnação. Que em relação as declarações e contratos de serviços anexados, embora idôneos, não são hábeis para comprovar a origem dos depósitos bancários e outros créditos que resultaram no lançamento. Que é lícito exigir, na ausência de falta de documento comprobatório da origem dos depósitos ou investimentos, que o contribuinte informe o montante transferido para sua conta corrente, para fazer face aos pagamentos das obrigações de terceiros que menciona na sua defesa, apresentando cheque emitido pelo remetente, os números dos respectivos cheques, data da emissão, nome do banco e valor, conforme Termo de Intimação de fls. 297. Sendo que, na falta da apresentação de tais elementos, não há como se acatar as alegações do impugnante.

- ***Da Não Observância à Existência de Co-titularidade nas Contas Correntes:*** observa que realmente em algumas contas figuram como co-titulares do impugnante sua esposa Rosana Maria Artoni Busanelli, seu irmão e sócio Luiz Antonio Busanelli e seu filho Eduardo Busanelli. É destacado que, as declarações de rendimentos relativas ao ano-calendário 1998, exercício 1999, do impugnante e sua esposa não foram feitas em conjunto, mas separadamente. Todavia, o filho do impugnante, Eduardo Busanelli, figura como seu dependente na Declaração de Rendimentos, motivo pelo qual os valores dessa conta conjunta deverão ser considerados integralmente para fim de tributação. Desta forma, a base de cálculo considerada pela fiscalização deve ser ajustada, na forma indicada no § 6º, do art. 42 da Lei 9.430/96, reduzindo o imposto lançado, segundo o quadro demonstrativo:

QUADRO I Valores em RS (VOL I e II, fls. 197 a 253)



Banco	Valor Total Tributado	Conta conjunta	Declaração em Separado	Valor Mantido pela Fiscalização	Valor a Reduzir	Base de Cálculo
Itaú 25084-4	300.497,46	Sim	Sim	233.547,81	116.773,90	116.773,90
Itaú 81.434-2	78.754,94	Sim	Sim	61.229,76	30.614,88	30.614,88
Bandeirantes	31.650,82	Sim	Sim	24.601,24	12.300,62	12.300,62
CEF	79.141,51	Sim	Não	61.503,11	0,00	61.503,11
Safra	3.886,98	Sim	Sim	3.006,82	1.503,41	1.503,41
Santander	209.542,84	Não	Não	162.805,57	0,00	162.805,57
TOTAIS	703.474,76			546.694,33	161.192,81	385.501,49

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo	Aliq (%) Parcela a deduzir	(-) Imposto pago	Imposto Apurado
1.494,05	27,5	0,00	
385.674,82	4.320,00	0,00	
	102.151,43		102.151,43

- **Conclusão:** rejeitada a preliminar de nulidade e considerado procedente em parte o lançamento para exigir do contribuinte o IRPF apurado com base no Quadro I acima, no valor de R\$ 102.151,43.

Irresignado, ingressou o contribuinte, tempestivamente, através de seus advogados, com o recurso voluntário de fls. 686/726, onde, em suma, reitera todos os argumentos que havia lançado em sua impugnação.

É o relatório.

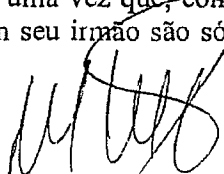
Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Há preliminar de nulidade do processo.

Alega o recorrente ser parte ilegítima para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que, como demonstrou e afirmou desde o início da ação fiscal, ele em conjunto com seu irmão são sócios gerentes da GR Busanelli Serviços Contábeis S/C



Ltda., e que os depósitos apontados pela fiscalização eram valores disponibilizados pelos clientes para pagamento de tributos e encargos sociais.

A Lei nº 9.430/96, determinar que:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

...

§5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).” (g.n.)

Como se verifica dos autos, o recorrente não logrou êxito em comprovar a origem de todos os depósitos apontados pela fiscalização.

Desta forma, sendo de sua titulariedade as contas bancárias objeto da fiscalização, correto o lançamento em seu nome.

Assim sendo, rejeito a preliminar, haja vista não haver qualquer nulidade a ser decretada.

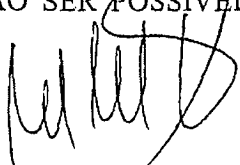
No mérito.

Assegura o recorrente que a verdade material restou ignorada, pois teria, através de planilhas elaboradas e guias apresentadas, cita o DOC. 05, demonstrado as origens dos créditos, o que foi ignorado pela fiscalização.

O que se constata pela verificação dos autos, é que o recorrente, como salientou em seu recurso, através do referido DOC. 05 (fls 562/616), elaborou planilha demonstrativa onde apontou: o nº do banco, nº da agência, nº de conta corrente, data, histórico e valor. A cópia das únicas guias juntadas no processo encontram-se as fls. 293/296.

Tal fato, ao contrário do que sustenta o recorrente, não foi ignorado pela fiscalização. Tanto que, em face das planilhas apresentadas, a fiscalização houve por bem intimá-lo (fls. 297/298), para que, corroborando as informações trazidas (planilhas), junta-se declaração emitida pelos remetentes dos depósitos relacionados, na qual constasse que no ano de 1998, foram transferidos recursos para a conta corrente do contribuinte para fazer face aos pagamentos das obrigações discriminadas nas planilhas, informando o montante dos recursos transferidos em 1998, bem como, no caso de cheques, que constasse o número, a data de emissão, nome do banco e valor.

Todavia, além de não trazer a declaração de todas as empresas relacionadas, as que foram juntadas (373/395) não preencheram a solicitação, pelo contrário, **TODAS AFIRMARAM NÃO SER POSSÍVEL INFORMAR COM PRECISÃO OS MONTANTES**



TRANSFERIDOS, TAMPOUCO IDENTIFICAR A FORMA DE COMO SE DERAM ESSAS TRANSFERÊNCIAS.

O que se verifica às fls. 25 e 26 a 29, é que os valores comprovados, foram devidamente excluídos, sendo glosados os montantes cuja origem o recorrente não conseguiu comprovar por documentação hábil e idônea.

Desta forma não se sustenta a alegação do recorrente de não valoração da verdade material. O que se verifica é que, com meras alegações, pretende o recorrente estender a comprovação de parte dos depósitos a todos os valores apontados.

No tocante a violação dos princípios esculpidos na Constituição Federal, não há que ser decidido, haja vista o disposto na Súmula CARF Nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Alega o recorrente que estaria a fiscalização impedida de utilizar informações da CPMF para instaurar procedimentos fiscalizatórios, com base no art. 1º da Lei nº 10.174/2001, haja vista que tal dispositivo só entrou em vigor em 09/01/2001.

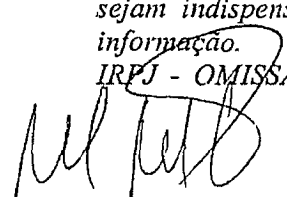
Razão não assiste ao recorrente.

É matéria pacífica no âmbito deste Conselho que a alteração do §3º, do art. 11 da Lei 9.311/96 pelo art. 1º da Lei 10.174/2001, permitindo a utilização de dados relativos à CPMF, retroage aos fatos pretéritos à sua vigência, por caracterizar mera ampliação dos instrumentos de fiscalização, estando em consonância com a regra do §1º do art. 144 do CTN.

Nesse sentido, as decisões a seguir:

“REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 e Lei Nº 10.174/2001 - PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO - QUEBRA DE SIGILO - INOCORRÊNCIA - 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que já instaurado o procedimento de fiscalização e o exame dos documentos sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os



depósitos efetuados em conta corrente bancária não contabilizada e mantida pela pessoa jurídica sob em nome de empresa inexistente, se não comprovada sua origem, presumem-se oriundos de receitas omitidas.

LUCRO REAL - BASE DE CÁLCULO - EMPRÉSTIMOS - Comprovado que parte dos créditos em conta corrente da autuada, têm como origem empréstimos de seus sócios, incabível sua exigência.

LUCRO REAL - BASE DE CÁLCULO - DUPLICATAS - A exclusão da base de cálculo de duplicatas que teriam sido oferecidas à tributação em 1997, e recebidas em 1998, exige como comprovação a vinculação entre os valores das duplicatas com os respectivos depósitos em conta corrente, o que não foi feito.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

Recurso parcialmente provido."

(Processo 13839.002756/2003-33 - 5ª Câmara - Relator Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva - Data do julgamento 10/11/2005)

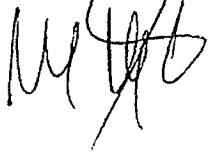
"PRELIMINARES DE NULIDADE. Não procede a alegação de nulidade do lançamento porque a descrição dos fatos está clara, bem como o enquadramento legal está correto e não está caracterizado cerceamento do direito de defesa. Tampouco foram feridos os artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 e art. 142 do CTN.

UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF - APURAÇÃO DE OUTROS TRIBUTOS - RETROATIVIDADE. Com a nova redação do art. 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, dada pelo art. 1º da Lei nº 10.174/2001, não existe mais a vedação de utilização de dados da CPMF para apuração de outros tributos. Com base no art. 144, § 1º do CTN, nada obsta a aplicação da legislação que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, para o ano-calendário de 1998, anterior à edição da Lei nº 10.174/2001, desde que obedecidos os demais preceitos legais.

ACESSO AOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Tendo sido os depósitos bancários, apresentados pela contribuinte, sob intimação fiscal, não cabe a alegação de que o uso dos mesmos no procedimento fiscal somente poderia se dar mediante autorização judicial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Súmula nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.



TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências reflexas, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito."

(Processo nº 10830.008565/2002-96 – 7ª Câmara – Relatora Albertina Silva Santos de Lima – Data do Julgamento 24/01/2007)

Da mesma forma, improcede o alegado em relação a impossibilidade de caracterização do depósito bancário como fato gerador do imposto de renda.

O lançamento em questão está amparado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores, cuja transcrição é a seguinte:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

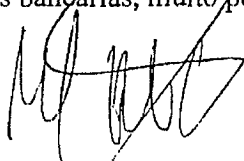
II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."

O comando legal é literal quanto à tributação, como rendimentos omitidos, dos depósitos em conta corrente de instituição financeira, cuja origem não tenha sido comprovada pelo seu titular.

O que a lei determinou é que o administrado comprove donde provêm os depósitos em conta-corrente movimentadas em instituições financeiras. Em razão da resposta do contribuinte, a autoridade administrativa identificará se os mesmos decorrem de rendimentos que já foram tributados, isentos ou não tributados.

Pelo exame dos autos se verifica que o recorrente, embora intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, muito pouco esclareceu de fato.



Verifica-se que decisão ao acolher, parcialmente, a inobservância da co-titulariedade nas contas correntes do recorrente, decidiu por imputar-lhe apenas a metade dos valores glosados.

Vejamos o quadro que consta às fls. 669:

Pelo exame do						
Banco	Valor Total Tributado	Conta conjunta	Declaração em Separado	Valor Mantido pela Fiscalização	Valor a Reduzir	Base de Cálculo
Itaú 25084-4	300.497,46	Sim	Sim	233.547,81	116.773,90	116.773,90
Itaú 81.434-2	78.754,94	Sim	Sim	61.229,76	30.614,88	30.614,88
Bandeirantes	31.650,82	Sim	Sim	24.601,24	12.300,62	12.300,62
CEF	79.141,51	Sim	Não	61.503,11	0,00	61.503,11
Safrá	3.886,98	Sim	Sim	3.006,82	1.503,41	1.503,41
Santander	209.542,84	Não	Não	162.805,57	0,00	162.805,57
TOTAIS	703.474,76			546.694,33	161.192,81	385.501,49

Todavia, tal decisão merece reforma.

Contatou-se pela cópia dos extratos bancários dos autos e cópia dos cheques de fls. 642/546, que o recorrente possuía conta em conjunto com sua esposa Rosana Maria Artoni Busanelli, com seu filho Eduardo Busanelli e seu irmão/sócio Luiz Gustavo Busanelli.

Porém, verifica-se de toda a documentação trazida aos autos que esses co-titulares das conta correntes conjuntas não foram devidamente intimados para justificar a origem dos valores ali depositados.

Destarte, com exceção de seu filho Eduardo Busanelli, declarado como dependente na declaração de rendimentos do recorrente, no ano-calendário de 1998, exercício de 1999, os demais co-titulares apresentaram declarações em separado.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados é uma presunção legal. No entanto, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve se conformar aos moldes da lei.

Reza o *caput* do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que a omissão de rendimentos se caracteriza quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos depositados. Logo, é óbvio, que no caso de conta-corrente conjunta, torna-se imprescindível que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos.

Nas contas-correntes mantidas em conjunto, presume-se, obviamente, que os titulares possam utilizar-se das mesmas para crédito/depósito dos seus próprios rendimentos e a movimentação dos recursos financeiros pode ser feita por todos os titulares. Desta forma, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada a todos os titulares da conta-corrente.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que impõe à autoridade lançadora a obediência às formalidades previstas na legislação, com vistas à constituição do crédito tributário. Assim, não poderia o agente fiscal ter deixado de intimar os outros titulares daquelas contas-correntes, pois não tem o poder discricionário para agir em desacordo com a lei, sob pena de macular o lançamento.

Ora, a falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o art. 42 exige para que se estabeleça a presunção legal. Frise-se, que eventuais intimações, realizadas após o lançamento, não têm o condão de sanear a irregularidade apontada.

Assim sendo, com exceção dos lançamentos relativos as contas conjuntas com seu filho Eduardo Busanelli, os demais lançamentos relativos as contas conjuntas com Rosana Maria Artoni Busanelli e Luiz Gustavo Busanelli não podem prosperar, face a ausência da intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários dos co-titulares, como determinado na Lei.

Diante de todo o exposto, voto por REJEITAR a preliminar argüida pelo recorrente e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir da exigência os valores relativos as contas conjuntas mantidas com Rosana Maria Artoni Busanelli e Luiz Gustavo Busanelli, face a ausência da intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários dos co-titulares, mantendo-se os demais lançamentos conforme decisão da DRJ.

Dessa forma o quadro de tributação ficará assim:

Banco	Valor Total Tributado	Conta conjunta	Declaração em Separado	Valor Mantido pela Fiscalização	Valor a Reduzir	Base de Cálculo
Itaú 25084-4	300.497,46	Sim	Sim	233.547,81	116.773,90	0
Itaú 81.434-2	78.754,94	Sim	Sim	61.229,76	0	0
Bandeirantes	31.650,82	Sim	Sim	24.601,24	0	0
CEF	79.141,51	Sim	Não	61.503,11	0	0
Safra	3.886,98	Sim	Sim	3.006,82	0	0
Santander	209.542,84	Não	Não	162.805,57	0	162.805,57
TOTAIS	703.474,76			546.694,33	116.773,90	162.805,57

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator